

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Executivo nº 14
de 16/03/2017

*Assunto: Pedido de rito extraordinário.
Impossibilidade. Ausência de legitimidade.*

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo ilustre Secretário de Assuntos Jurídicos do Município a fim de que seja conferido regime de urgência ao projeto em epígrafe.

Tal pedido, embora compreensível, não encontra amparo legal. A Lei Orgânica do Município confere ao Chefe do Executivo, com **exclusividade**, a prerrogativa de postular a urgência nos projetos de sua autoria. Nesse sentido:

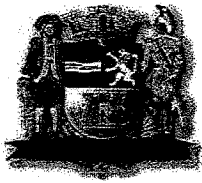
Artigo 42 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Portanto, **não** há possibilidade de atendimento quanto ao pleiteado.

Contudo, anoto que, nesta data, a culta advogada responsável pelo parecer jurídico em questão procedeu sua entrega e a propositura foi encaminhada à Secretária Legislativa para regular prosseguimento nos termos regimentais.

Jacaréi, 29 de março de 2017.

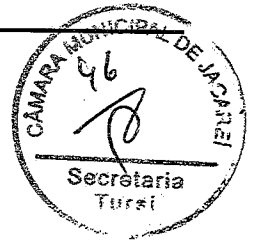
Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

**Projeto de Lei do Executivo nº 14 de
16.03/2017**



**ASSUNTO: Projeto de Lei que cria a
Procuradoria Geral do Município de
Jacareí e dá outras providências. Ação
Direta de Inconstitucionalidade.
Constitucionalidade. Legalidade.
Viabilidade.**

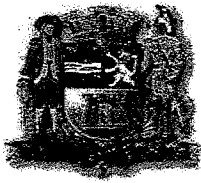
**AUTORIA: Prefeito Izaías José de
Santana**

PARECER Nº 151 – METL - CJL – 03/2017

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito *Izaías José de Santana*, que visa criar a Procuradoria Geral do Município de Jacareí, estabelecendo sua estrutura administrativa, os cargos de provimento em comissão e dá outras providências.

Página 1 de 5



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Ao projeto inicial, foi acrescida mensagem substitutiva em relação ao artigo 13 (fl. 40).

A proposta apresentada, segundo a mensagem que a acompanha, visa atender a demanda apresentada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 31/34).

Devidamente justificada nos termos anteriormente expostos, a propositura legislativa foi encaminhada a este órgão de Consultoria Jurídica, para que, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica Municipal (LOM) e artigo 46 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

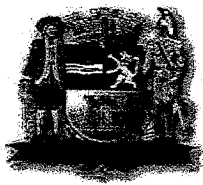
FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria em questão como *assuntos de interesse local*, nos termos dos incisos I e V do artigo 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a serviço público prestado diretamente pelo Poder Executivo, consistente na defesa jurídica do Município, tanto judicial, quanto extrajudicial.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

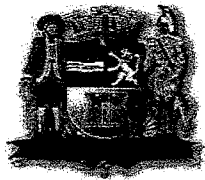


De outra vertente, a iniciativa para o tema em questão é exclusiva do Prefeito, conforme preconiza o artigo 40, inciso II, da Lei Orgânica do Município, e a espécie normativa eleita (lei ordinária) para veicular a presente propositura é adequada para o caso.

No mérito, **não** se verifica vício de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade no projeto apresentado.

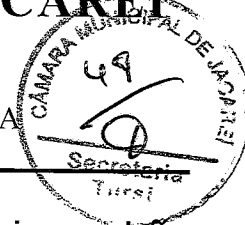
Por sua vez, no que tange ao aspecto formal da propositura em exame, constata-se o adequado atendimento das exigências estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que constam dos autos comprovação de disponibilidade orçamentária e o estudo de impacto orçamentário-financeiro (fls. 35/38).

Corroborando referido argumento, é importante destacar que, conforme devidamente exposto na justificativa do autor, o projeto em exame decorre da necessidade de adequação da legislação municipal, diante do que foi decidido nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2236959-93.2016.8.26.0000, em trâmite perante o Tribunal de Justiça de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Na referida ação foi questionada a imprecisão das atribuições - corrigida satisfatoriamente com a presente propositura - não havendo discussão acerca do número de cargos da citada pasta.

No mais, o projeto realça positivamente as prerrogativas inerentes à Advocacia Pública, estando em consonância com a pacífica jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e Tribunais Superiores.

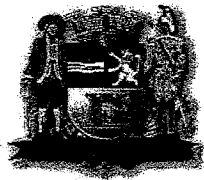
Desta forma, tendo sido submetida à proposição à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46², da Lei Orgânica do Município, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está **APTO** a regular tramitação.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, salvo melhor juízo, concluímos que o projeto em análise, no mérito, reúne condições de prosseguimento, pelo que opinamos **FAVORAVELMENTE** ao seu desenvolvimento.

O presente projeto deverá ser previamente apreciado pelas Comissões de Constituição e Justiça, Finanças e Orçamento, conforme prevê o artigo 32 do Regimento Interno da Câmara.

² Art. 46 – Todos os projetos que tramitarem pela Câmara serão encaminhados para parecer da Assessoria Jurídica do Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

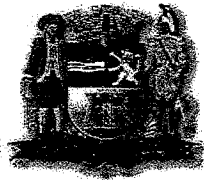


Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

É o parecer *sub censura*, de caráter **opinativo** e **não vinculante**.

Jacareí, 28 de março de 2017.

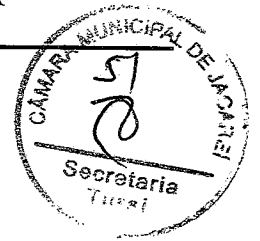

Mirta Eveliane Tamen Lazcano
Consultor Jurídico Legislativo
OAB/SP nº 250.244



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Projeto de Lei do Executivo nº
14/2017



*Assunto: Cria a Procuradoria-Geral do
Município. Legalidade. Prosseguimento.*

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 151 – METL –CJL –
03/2017 (fls. 46/50) por seus próprios fundamentos.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento nos
termos Regimentais.

Jacareí, 28 de março de 2017.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112